

A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO

Submetido em: 19/5/2026

Aceito em: 15/6/2026

Publicado em: 24/6/2026

Quintino Lopes Castro Tavares¹

Ana Alice de Carli²

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direito em Debate. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2026.65.18255>

RESUMO

Este artigo investiga a contribuição da teoria dos mundos possíveis de Umberto Eco para a delimitação de critérios de razoabilidade na interpretação jurídica, textual e institucional. A pergunta central é: como essa teoria, articulada com os fundamentos da semiótica peirceana, pode oferecer limites objetivos à interpretação, sem recair no formalismo

¹ Universidade Federal Fluminense – UFF. Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito – PPGD (Pós-doutorando). Niteroi/RJ, Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-0235-7022>

² Universidade Federal Fluminense – UFF. Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito – PPGD. Grupo de Estudos em Meio Ambiente e Direito – Gemadi (co-fundadora). Grupo de Estudos em Direito Constitucional – Gedcon (co-fundadora). Niteroi/RJ, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-9525-8113>

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

ingênuo nem no relativismo hermenêutico? O objetivo geral consiste em estabelecer a referida teoria como ferramenta analítica para definir tais critérios. A metodologia é qualitativa, de caráter teórico-analítico, com base em revisão bibliográfica sistemática nas áreas da semiótica, da teoria da interpretação jurídica e da filosofia da linguagem. Os resultados indicam que a distinção entre assertos semióticos, metassemióticos e factuais, conjugada com a noção de texto como máquina preguiçosa e com a teoria dos mundos possíveis, oferece um instrumental capaz de distinguir entre interpretação cooperativa e uso arbitrário do texto jurídico. Conclui-se que a semiótica jurídica, longe de ser um adorno teórico, revela a natureza alteritária do Direito e fornece critérios para o controle intersubjetivo da interpretação.

Palavras-chave: Semiótica jurídica. Teoria dos mundos possíveis. Umberto Eco. Interpretação jurídica. Razoabilidade.

**UMBERTO ECO'S THEORY OF POSSIBLE WORLDS TO DEFINE
REASONABLENESS IN THE TEXTUAL AND INSTITUTIONAL
INTERPRETATION OF LAW**

ABSTRACT

This paper investigates the contribution of Umberto Eco's theory of possible worlds to the delimitation of criteria of reasonableness in legal interpretation, both textual and institutional. The central research question is: how can this theory, articulated with the foundations of Peircean semiotics, offer objective limits to interpretation without falling into naïve formalism or hermeneutic relativism? The general objective is to establish the aforementioned theory as an analytical tool for defining such criteria. The methodology is qualitative, theoretical-analytical in nature, based on a systematic bibliographic review in the fields of semiotics, legal interpretation theory, and philosophy of language. The results indicate that the distinction between semiotic, metassemiotic, and factual assertions, combined with the notion of the text as a lazy machine and with the theory of possible worlds, provides a conceptual framework capable of distinguishing between cooperative

A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO

interpretation and arbitrary use of the legal text. It is concluded that legal semiotics, far from being a theoretical ornament, reveals the *alteritary nature* of law and provides criteria for the intersubjective control of interpretation.

Keywords: Legal Semiotics. Theory of Possible Worlds. Umberto Eco. Legal Interpretation. Reasonableness.

INTRODUÇÃO

O Direito atual, de modo geral, enfrenta um paradoxo silencioso, profundamente operativo. ou seja, de um lado tem-se a interpretação jurídica, reconhecida como atividade inevitável, já que se tornou praticamente senso comum entre os juristas que a letra da lei *de per* não é suficiente para enfrentar um caso concreto. Nesse sentido pontua Eros Roberto Grau (2005, p. 313) que nem sempre foi fácil – especialmente para “os servos da subsunção” – “aceitar a oposição entre a dimensão legislativa e a dimensão normativa do direito” (esta como produto da hermenêutica).

De outra banda, há o que se pode chamar de proliferação de abordagens interpretativas – muitas vezes assentadas em intuições pessoais, baseadas na “livre convicção” do juiz ou em decisões solipsistas – negando, desse modo, qualquer diálogo com a tradição, e com a comunidade de intérpretes, sob a ameaça de transformar a aplicação do Direito em um exercício de voluntarismo travestido de metodologia. Assim, o risco do relativismo jurídico não é uma abstração filosófica, mas se materializa em decisões que, sob o argumento de concretizar valores constitucionais, constroem mundos normativos incomunicáveis com o texto que dizem interpretar e com a comunidade na qual se inserem.

Nessa toada, entende-se que a importância da presente reflexão situa-se na necessidade de (re)pensar sobre a possível reconciliação entre a inevitável criatividade interpretativa e a exigência de limites racionais e intersubjetivamente controláveis. O Direito não pode ser reduzido a um conjunto de procedimentos formais, como pretendia o positivismo mais ingênuo, mas, também, não pode dissolver-se em um “vale tudo”

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

hermenêutico, onde cada intérprete tem o “poder” de fazer o texto dizer o que lhe aprouver.

As últimas décadas testemunharam avanços significativos na teoria da argumentação jurídica, na análise econômica do direito e na hermenêutica filosófica, mas persiste uma lacuna relevante: a falta de um modelo que, partindo da natureza sígnica do fenômeno jurídico, ofereça critérios estruturantes para distinguir entre a interpretação legítima, que coopera com o texto, e o uso arbitrário, que violenta o texto (cf. Eco, 2011, p. 44).

A semiótica peirceana e a teoria dos mundos possíveis, tal como desenvolvida por Umberto Eco, no campo da teoria literária e da semiótica textual, fornecem um arsenal conceitual ainda pouco explorado pela dogmática jurídica brasileira. É precisamente essa lacuna que o presente artigo pretende preencher. Diferentemente das abordagens, que se limitam a enumerar métodos de interpretação (gramatical, lógica, sistemática, teleológica), sem explicitar os pressupostos semióticos que os fundamentam, ou daquelas que, no extremo oposto, celebram a abertura textual como autorização para qualquer leitura, este trabalho propõe um caminho do meio, que seria a interpretação jurídica como um processo de construção de mundos possíveis, a partir de uma construção limitada pelo universo do discurso, pela enciclopédia cultural compartilhada, e pelas instruções pragmáticas que o próprio texto contém.

A pergunta central que orienta a presente investigação pode ser formulada nos seguintes termos: como a teoria dos mundos possíveis, articulada com os fundamentos da semiótica peirceana, pode oferecer critérios de razoabilidade e limites objetivos para a interpretação jurídica, sem cair na armadilha do formalismo ingênuo, tampouco no relativismo hermenêutico? Essa questão se desdobra em dois problemas específicos: (i) a necessidade de compreender o Direito como um sistema de signos, com sua estrutura triádica (signo, objeto, interpretante) e seu processo de semiose ilimitada estabilizada pelo hábito; e (ii) a exigência de distinguir, no âmbito da prática jurídica, entre a cooperação interpretativa (que respeita o leitor-modelo previsto pelo texto) e o uso arbitrário (que impõe ao texto sentidos que ele não comporta).

A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO

Como objetivo geral, pretende-se trazer à luz a teoria dos mundos possíveis como ferramenta analítica para definir critérios de razoabilidade na interpretação textual e institucional do Direito. Para alcançar esse propósito, os objetivos específicos consistem em: 1. reconstruir os fundamentos semióticos do Direito a partir da relação triádica de Peirce, com ênfase na semiose ilimitada e no papel do hábito como interpretante final; 2. demonstrar a alteridade do fenômeno jurídico, mostrando que todo ato interpretativo se dirige a um outro e depende de uma comunidade de intérpretes; 3. analisar o texto jurídico como “máquina preguiçosa” que exige a cooperação ativa do leitor-modelo, mobilizando sua competência enciclopédica (modelo-Q); e 4. apresentar a teoria dos mundos possíveis e aplicá-la à narrativa jurídica, distinguindo mundo de referimento e mundo narrativo, e discutindo as condições de acessibilidade e consistência.

Entende-se que a pesquisa justifica-se pela própria natureza do objeto: a interpretação jurídica não é redutível a uma técnica neutra, mas envolve escolhas epistemológicas, pressupostos culturais e uma teoria do conhecimento que a semiótica, diferentemente da tradição exegética, está apta a explicitar.

No aspecto metodológico, adotar-se-á: quanto à abordagem, o tipo de pesquisa qualitativa, de caráter teórico-analítico, com vistas ao aprofundamento do objeto da pesquisa. No tocante à sua natureza, a pesquisa será aplicada, porquanto se objetiva aprofundar o conhecimento, para obter e confirmar resultados, para proposições futuras. Em relação aos seus objetivos, opta-se pelos tipos de pesquisa exploratório e explicativo. Por fim, quanto aos procedimentos, a presente pesquisa escora-se em literatura do tema, análises de casos e legislação pertinente.

Ressalta-se ainda que se trata de uma abordagem multidisciplinar, com vistas a criar um ambiente de diálogo entre a semiótica, a teoria literária, a filosofia e a dogmática jurídica.

A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO

1 O DIREITO COMO SISTEMA DE SIGNOS

O Direito vai muito além da versão de um conjunto de regras objetivas, sendo, por essência, um fenômeno interpretativo. E, como em todo conhecimento, opera uma relação entre a realidade representada e a imaginação. Há, um jogo de pressuposição que pode operar como uma fonte geradora de significações. Uma espécie de “jogo de dar nome às coisas”, em que os conceitos não possuem, na realidade do “fato bruto”, a sua justificação fundante inquestionável (cf. Tavares, 2019, p. 48).

No campo jurídico, pode-se questionar: até que ponto distinguimos fatos e normas? Nesse sentido, é imprescindível haver sensibilidade para compreender os signos, e suas significações, para além da subordinação às regras e/ou princípios. Como explicam Broekman e Backer, sem essa sensibilidade, os juristas em geral tendem a compreender os sinais vermelhos dos semáforos, por exemplo, como se fossem fatos, em vez de uma fábula ou ficção, já que “os significados jurídicos sempre emergem de um discurso, que exprime a cultura enquanto artifício humano por excelência”³ (Broekman e Catà Backer, 2013, p. 5).

Seguindo esta perspectiva, Peirce divide a cognição em dois polos. No primeiro estaria tudo de que estamos conscientes – que representa o elemento objetivo ou objeto imediato, em que o conteúdo, a “coisa” representada na mente, não é a coisa em si (mundo externo), mas a aparência ou apresentação mental dela. Nessa perspectiva, tem-se, à guisa de ilustração, a imagem mental de “um gato no tapete”, o qual seria o objeto imediato da realidade, que se apresenta (observada).

Já no segundo plano, Peirce entende que a cognição é composta também pela ação ou paixão do eu. Ou seja, o elemento subjetivo, o modo como apreendemos, se estamos sonhando, imaginando, conceituando, acreditando, duvidando, etc. Quer dizer, não basta ver o gato no tapete: É possível *acreditar* que ele está ali, ou *imaginá-lo*, ou mesmo *lembrar-se* de um gato no tapete, em algum tempo passado. Em suma, é o *estado interpretativo* do sujeito, em que cada operação (ver, acreditar, imaginar, lembrar) é um elemento subjetivo diferente. Pontua ainda o autor em tela:

³ No original: “*Legal meanings always emerge in a discourse, which expresses culture as human artifice par excellence*”.

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

Toda cognição envolve algo representado, ou aquilo de que estamos conscientes, e alguma ação ou paixão do eu pelo qual ela se torna representada. O primeiro deve ser denominado de elemento objetivo, e o segundo de elemento subjetivo da cognição. A própria cognição é uma intuição de seu elemento objetivo, que portanto, pode também ser denominado de objeto imediato. O elemento subjetivo não é, necessariamente, conhecido de imediato, mas é possível que uma tal intuição do elemento subjetivo de uma cognição de seu caráter, quer seja sonhar, imaginar, conceber, acreditar, etc., devesse acompanhar toda cognição. A questão consiste em saber se isto é assim ((Pierce, 2015, p. 250, CP 4.238)⁴.

Vale dizer que Peirce usa o termo “intuição” como cognição imediata, não como um palpite. Por conseguinte, toda cognição é mediada por signos, sem existir uma intuição pura. Elemento essencial que se contrapõe às visões formalistas do Direito, que veem o sentido da lei ou da norma como algo “intuído” sem interpretação. Antecipamos, assim, a *tríade sýgnica*, na qual o *signo* (*representamen*) é a própria cognição: é o veículo que representa. Enquanto o *objeto imediato* (elemento objetivo) constitui o objeto *como representado* no signo e o *interpretante*, o efeito cognitivo produzido no intérprete, como acreditar, conceber, imaginar, etc. O *elemento subjetivo*, é um tipo de interpretante: um *interpretante emocional* ou *energético* (cf. Peirce, 2015, p. 177; CP 4.536; Eco, 2011, p.15-17).

Nessa senda, o Direito, como sistema de signos, não foge a essa estrutura. O texto legal – signo jurídico por excelência – jamais se apresenta ao intérprete como um dado bruto; ele é sempre apreendido sob um elemento objetivo (seu sentido imediato, o enunciado normativo) e um elemento subjetivo (a atitude do intérprete: se crê na validade da norma, se a aplica com dúvida, se a considera uma ficção ou uma diretriz cogente). Esta natureza dualista forma a raiz da interpretação jurídica e o *insight* inicial para compreender o Direito como um construtor de mundos possíveis (Broekman e Catà Backer, 2013, p. 5).

4 No inglês: CP 5.238: “Every cognition involves something represented, or that of which we are conscious, and some action or passion of the self whereby it becomes represented. The former shall be termed the objective, the latter the subjective, element of the cognition. The cognition itself is an intuition of its objective element, which may therefore be called, also, the immediate object. The subjective element is not necessarily immediately known, but it is possible that such an intuition of the subjective element of a cognition of its character, whether that of dreaming, imagining, conceiving, believing, etc., should accompany every cognition. The question is whether this is so” (Pierce, 1958). Note bem que a citação respeita a tradição no tocante aos *Collected Papers of Charles Sanders Peirce* (CP) e, por conseguinte, **as indicações na forma “CP: 5.238” devem ser lidas como: volume 5 (da edição americana referenciada), parágrafo 238** (cf. Peirce, 2015, p. XII).

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

Austin (1990, p. 23, nota) reconheceu equívoco recorrente entre os juristas, revelado na confusão entre declarações jurídicas e fatos. Uma concepção que trata a pura significação semiótica como se fosse dados do mundo. Como já ilustrado, a luz vermelha do semáforo (“pare!”), para o senso comum jurídico (cf. Warat, 1982, p. 28-57), é um fato, algo posto, que se vê, e causa um comportamento. Mas, do ponto de vista semiótico, ela não é um fato, é um *signo*, uma vez que o “dizer” do sinal depende inteiramente de uma convenção, de um sistema de regras, de um hábito interpretativo compartilhado.

Daí emerge uma dualidade que atravessa toda a experiência normativa. De um lado, temos a *certeza prática* da utilidade de certas convenções. De outro lado, permanece a *dúvida paradoxal* sobre a existência necessária dessas mesmas convenções⁵. Em síntese, nada no mundo físico assegura que a luz vermelha “tenha que” significar “pare”. Ela assim significa apenas porque temos um acordo semiótico, em que a dualidade entre a certeza da utilidade e a incerteza da fundamentação é estrutural. Inserido num processo de significação, podemos dizer que o sinal constitui-se em “uma forma significativa que o destinatário humano terá que suprir de significado” (Eco, 2013a, p. 20–21).

Essa mesma tensão aparece de forma surpreendente na música de Aretha Franklin (1967), *You Make Me Feel Like a Natural Woman*. Como observa Butler (cf. 1991, p. 13–31 e 27-28), à primeira vista, a intérprete parece celebrar a experiência autêntica de ser confirmada em sua natureza feminina. Mas a letra contém uma pista reveladora, já que a preposição “*like*” (como) – você me faz sentir *como* uma mulher natural – expressa uma substituição metafórica, uma espécie de ilusão ontológica.

A expressão como “*se fosse uma mulher natural*”, na letra da música de Aretha, revela sentido de uma essência biológica ou ontológica, não precisaria ser *feita sentir-se como* uma. A preposição “*like*” denuncia aquilo que se apresenta como natural, mas, na verdade, é um efeito de linguagem e de reconhecimento cultural. O sentimento de ser “*mulher natural*” não expressa uma natureza dada, mas sim um produto histórico, uma *performance* que só se sustenta porque outros a reconhecem. Há, portanto, uma *ilusão*

⁵ Como diz Austin (1975, p. 4, nota): “*Of all people, jurists should be best aware of the true state of affairs. Perhaps some now are. Yet they will succumb to their own timorous fiction, that a statement of ‘the law’ is a statement of fact*”.

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

ontológica, algo que é fruto de convenção, mas passa a ser visto como causal, necessário, inevitável. Esta ilusão, que também acomete o jurista quando confunde a luz vermelha com um fato, ou quando trata a norma jurídica como se emanasse do mundo, em vez de ser construída por ele. Em ambos os casos, opera-se uma naturalização: a transformação de um signo convencional em uma aparência de natureza. A marca dessa naturalização está na preposição “*como*”: a mulher *como* natural, a luz vermelha *como* um fato, a norma *como* realidade pura. O trabalho da semiótica é justamente desfazer essa ilusão, mostrando que, por trás de cada evidência normativa, há uma cadeia de interpretações, hábitos e convenções.

É exatamente nesse ponto que a teoria dos mundos possíveis encontra sua porta de entrada no Direito. Se a luz vermelha pode significar “pare” em um sistema de trânsito, mas nada no mundo físico a obriga a ter esse significado. Então, pode-se concluir que cada interpretação plausível constitui um *mundo possível diferente*. Não se trata de mundos fisicamente alternativos, mas de mundos normativos/sígnicos, em que a mesma configuração de fatos produz consequências jurídicas distintas nos universos de sentido. Quando um juiz decide que um determinado comportamento configura ou não “dolo”, quando uma norma é interpretada como proibitiva ou apenas programática, o que está em jogo não é a descrição de um único mundo real, mas a *construção de um mundo possível jurídico* dentre vários (cf. Eco, 2011, p. 36-37).

Esta variação não está nos fatos brutos, mas sim no regime de significação que se lhes aplica. Nesse sentido, cada regime, uma vez adotado, desdobra-se em consequências práticas igualmente reais. Desse modo, a semiótica peirceana prepara o terreno para compreender o Direito como uma máquina de gerar mundos possíveis (um sistema de signos), onde o que chamamos de “realidade jurídica” é sempre um recorte convencional, um hábito estabilizado, uma entre muitas possibilidades interpretativas que a semiose ilimitada oferece.

Na perspectiva de Kevelson (1988, p. 18 e 281), o Direito, na sua integralidade, como um texto, pode ser comparado a uma mensagem – ou – com qualquer sistema de signo discursivo coeso, cujo significado pode ser corretamente interpretado em relação às

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

respectivas funções do evento semiótico sob investigação. Portanto, até mesmo Kelsen (cf. 1996, p. 425, nota) se aproxima desta abordagem semiótica, visto que, diferente da jurisprudência sociológica que, de modo geral, toma as normas como justificção pós-conduta, ele enfatiza a condição normativa do Direito, posto que os seus signos também orientam e prescrevem o modo como as pessoas devem guiar suas condutas.

Os sistemas jurídicos são, pois, sistemas de conduta e do ponto de vista semiótico, todo e qualquer comportamento pode ser considerado como uma troca de signos de relevante importância. Conseqüentemente, não se pode descrever a posição que um determinado sistema jurídico tem na estrutura geral de uma sociedade sem levar em conta o valor que tal sistema exerce sobre as pessoas de uma específica cultura (Kevelson, 1988, p. 46).

Revela-se, deste modo, a convergência entre a semiótica peirceana e a teoria jurídica mais atenta à natureza interpretativa do Direito. Se o Direito é um sistema de signos discursivos coesos, então cada norma, cada decisão, cada enunciado jurídico só existe enquanto produz interpretantes na cadeia da semiose.

E se todo comportamento é uma troca de signos, então a própria conduta dos sujeitos jurídicos – desde o cumprimento espontâneo de uma lei até a contestação judicial de um ato normativo – já é, ela mesma, um momento da interpretação do Direito.

Não haveria, portanto, um “fora do signo”: nem a conduta pura, nem o fato bruto, nem a norma em si mesma⁶. Há apenas interpretações que geram hábitos e hábitos que estabilizam mundos possíveis. Essa é a base semiótica que permite, enfim, atravessar da teoria do signo para a teoria dos mundos possíveis no Direito, mostrando que aquilo que chamamos de realidade jurídica é sempre uma entre muitas arquiteturas normativas possíveis, sustentada por convenções, reconhecimentos e práticas interpretativas partilhadas.

⁶ Toda cognição é mediada por signos, não se podendo aceder diretamente a uma realidade não semiotizada.

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

2 ALTERIDADE E FUNDAMENTOS SEMIÓTICOS

A compreensão do Direito como sistema de signos exige um passo adicional, talvez o mais decisivo para o intérprete: reconhecer que o signo nunca opera sozinho. Todo signo demanda um “*outro*”, uma alteridade que o receba, o interprete e o transforme em conduta. Essa dimensão relacional está na própria raiz etimológica e conceitual do fenômeno jurídico, como ensina Agamben (2008, p. 75-76):

(...) a esfera do Direito é a de uma palavra eficaz, de um “dizer” que é sempre *indicere* (proclamar, declarar solenemente), *ius dicere* (para dizer o que está conforme o Direito) e *vim dicere* (para dizer a palavra eficaz). Se isso é verdade, então o Direito é por excelência a esfera das assinaturas, em que a eficácia da palavra supera o seu significado (ou o realiza). E ao mesmo tempo, toda a linguagem mostra aqui a sua pertinência originária à esfera das assinaturas. Antes de (ou melhor, conjuntamente que) ser o lugar da significação, a linguagem é o lugar das assinaturas, sem as quais o signo não poderia funcionar.⁷

Agamben recupera a lição de Benveniste segundo a qual *iudicium* e *index* derivam do verbo latino *dico*, que significa mostrar com a palavra (“*mostrare con la parola e, quindi, dire*”). O juiz (*iudex*) é aquele que *diz o direito*; o *index* é aquele que mostra ou indica por palavras. Mais ainda, o termo *vindex* (o ocupante do assento de culpado no tribunal) deriva de *vim dicere*, literalmente “dizer ou mostrar força” – não a força material ou bruta, mas a força do ritual, uma força que compele sem precisar se materializar em violência. Como explica Benveniste (1969, p. 108), “toda a história do latim *dicere* põe em relevo um mecanismo de autoridade: somente o juiz pode *dicere ius*”⁸. Trata-se, portanto, de um “mostrar com autoridade” aquilo que *deve ser*, uma prescrição que atua sob a forma de declaração judicial, dotada de valor institucional significativo.

⁷ No original: “*La sfera del diritto è, cioè, quella di una parola efficace, di un ‘dire’ che è sempre indicere (proclamare, dichiara rare solennemente), ius dicere (dire ciò che è conforme al diritto) e vim dicere (dire la parola efficace). Se questo è vero, il diritto è allora per eccellenza la sfera delle segnature, in cui l’efficacia della parola fa aggio sul suo significato (o lo realizza). E, insieme, tutto il linguaggio mostra qui la sua pertinenza originaria alla sfera delle segnature. Prima di (o, meglio, insieme al suo) essere il luogo della significazione, il linguaggio è il luogo delle segnature, senza le quali il segno non potrebbe funzionare. E gli speech acts, in cui il linguaggio sembra confinare con la magia, sono solo la reliquia più vistosa di questa arcaica natura segnatoriale del linguaggio*”.

⁸ No original: “*Toute l’histoire de lat. dicere met en lumière um mecanisme d’autorité : seul le juge peut dicere ius*”.

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

Essa breve incursão etimológica já revela o núcleo da alteridade no Direito: o ato de dizer o direito é sempre um ato endereçado. Não se diz o direito para si mesmo; diz-se para alguém, diante de alguém, com efeitos sobre alguém. O Direito é, por sua estrutura, uma palavra que pressupõe um destinatário.

A semiótica peirceana confirma e aprofunda essa *intuição*. Para Peirce, todo signo (ou *representamen*) é aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém. O signo dirige-se a alguém. Isto é, cria na mente dessa pessoa um signo equivalente ou talvez mais desenvolvido, ao qual Peirce chama de interpretante do primeiro signo. A relação é, pois, triádica: *signo, objeto e interpretante*. Não se reduz a uma ação entre pares, mas exige um terceiro – aquele que interpreta. Como sintetizam Broekman e Backer (2013, p. 10), a relação entre os signos e seus objetos nunca se concretiza sem uma terceira parte: “o *Outro*”.

É crucial compreender, porém, que esse “outro” não precisa ser uma pessoa concreta em um diálogo face à face. Peirce fala de uma mente, mas a mente no processo semiótico deve ser tomada como uma função, não como uma capacidade psicológica de certos indivíduos (Silveira, 2007, p. 32). Como esclarece Eco (2014, p. 11), a tríade peirceana pode ser aplicada a fenômenos sem emitente humano, embora tenham um destinatário humano, como no caso dos sintomas meteorológicos ou de qualquer outro tipo de índice. O importante é que há sempre uma instância interpretante, uma *quasi-mente*, que recebe o signo e o traduz em outro signo.

Daí decorre uma consequência fundamental para o Direito: nem mesmo a norma como “comando de um soberano” escapa dessa condição sógnica. A norma está sujeita a interpretação e, por isto, carece do papel do outro. Como assevera Kevelson (1988, p. 132), a finalidade da interpretação compreende “a realização de um valor”, o qual “não está implícito na regra, mas desenvolve-se como um ato, é um resultado indireto da orientação do pensamento, isto é, do processo de interpretar signos que, como signos, estão investidos de autoridade pelo acordo tácito de seus usuários”⁹.

⁹ No original: “*The end of interpretation is the realization of a value. The value is not implicit in the rule but rather, develops, as an act is consequential of the conduct of thought, that is, of the process of interpreting signs which, as signs, are invested with authority by the tacit agreement of their users*”.

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

Rompe-se, assim, a armadilha da posição de poder vertical. A conduta jurídica não se resume ao comando de um soberano, precisamente porque a relação comunicacional só se faz em vista de um terceiro.

Essa alteridade constitutiva aparece também na noção de “tuísmo” (*tuisim*) desenvolvida por Colapietro: toda reflexão tem em vista uma segunda pessoa ou mesmo um eu futuro como uma segunda pessoa. O pensamento, à moda de Platão, é “um discurso em silêncio da alma consigo mesmo”, mas sempre um discurso, sempre endereçado. Por isso, uma concepção adequada do Direito não o reduz a uma “ciência do dever-ser”, mas o compreende como uma ciência altruísta, onde é sempre relevante a presença de um segundo a quem a declaração, o juízo ou a interpretação é endereçada (Colapietro, 2006, p. 24).

Com efeito, um *signo* é tudo aquilo que, fundado numa convenção social previamente aceita, representa “algo que está no lugar de outra coisa” (Eco, 2014, p. 11). É a expressão latina *aliquid stat pro aliquo*, isto é, em certa medida, algo representa o outro. O signo não é uma coisa; ele só existe na relação. Tudo pode se tornar um signo, desde que alguém o interprete como tal. O signo tem sempre um objeto, que é aquilo que ele representa. Mas Peirce distingue dois objetos: o *objeto dinâmico*, a realidade ausente, a coisa em si que o signo jamais apreende diretamente; o *objeto imediato*, o objeto tal como o próprio signo o representa, o recorte que o signo faz da realidade. Quando um jurista lê o artigo 121 do Código Penal (“Matar alguém”), o objeto dinâmico é o fenômeno complexo da morte causada por outrem; o objeto imediato é o sentido que o texto legal atribui a essa conduta, ou seja, um sentido sempre parcial, sempre selecionando algumas propriedades em detrimento de outras.

O *interpretante* é o efeito que o signo produz na mente (ou quasi-mente) do intérprete. Não se trata apenas de um sinônimo ou de uma definição. O interpretante pode ser um sentimento, uma ação, um hábito. Peirce distingue três tipos: o *interpretante imediato*, a significação que o signo tem a aptidão de produzir em qualquer intérprete, ou seja, seu potencial de sentido; e o *interpretante dinâmico*, o efeito concreto que o signo realmente determina na mente de um intérprete singular – o que você, eu ou o juiz de fato

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

entendemos; por fim, o *interpretante final* que é o hábito, a tendência a agir de maneira semelhante em circunstâncias semelhantes no futuro. É o interpretante final que estabiliza a cadeia de semiose e permite ao Direito funcionar como guia de conduta.

Ressalta-se, por oportuno, que a semiose é ilimitada em princípio: um signo gera um interpretante, que é outro signo, que gera outro interpretante, e assim por diante. Na prática, porém, o interpretante final (o hábito) interrompe essa regressão para fins operacionais. No Direito, os precedentes, as súmulas, a jurisprudência consolidada, a doutrina dominante funcionam como interpretantes finais – hábitos interpretativos que permitem decidir casos sem recomeçar a cadeia do zero.

Toda essa arquitetura semiótica repousa sobre a alteridade. Como afirma Kelson (1988, p. 46), sistemas jurídicos são sistemas de conduta e, sob o ponto de vista semiótico, todo e qualquer comportamento pode ser considerado como uma troca de signos de relevante importância. Consequentemente, não se pode descrever a posição que um determinado sistema jurídico tem na estrutura geral de uma sociedade sem levar em conta o valor que tal sistema exerce sobre as pessoas de uma específica cultura. O valor, a eficácia, a própria existência do Direito dependem do reconhecimento comunitário, da troca contínua de signos entre seus destinatários.

Não se trata, porém, de um subjetivismo ou relativismo irrestrito. O conhecimento nunca é absoluto, mas é possível transcender as próprias visões limitadas pela correção dos erros e pela ampliação da experiência. Nessa trilha, esclarece Peirce (1958, CP 7.345): “a experiência da ignorância ou do erro que temos e que ganhamos corrigindo os nossos erros, ou ampliando o nosso conhecimento, capacita-nos a experienciar e [assim] conceber algo que independe das nossas próprias visões limitadas”¹⁰.

No Direito, isso significa que a interpretação não é arbitrária: ela se submete ao controle intersubjetivo da comunidade interpretativa, à força dos precedentes, à disciplina argumentativa e à exigência de fundamentação.

10 No original: “*The experience of ignorance, or of error, which we have, and which we gain by means of correcting our errors, or enlarging our knowledge, does enable us to experience and conceive something which is independent of our own limited views*”.

A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO

Em síntese, a semiótica jurídica não é um mero adorno teórico. Ela é a disciplina que revela a natureza relacional, dialógica e de alteridade do fenômeno jurídico. O Direito só existe porque há um outro que o recebe, o interpreta e o obedece (ou o contesta). Sem esse outro, a palavra do juiz seria como o som de uma árvore caindo em uma floresta deserta. Com o outro, a palavra se torna *vim dicere*: força que compele, não pela violência bruta, mas pela autoridade do signo compartilhado. Essa é a lição fundamental que a semiótica oferece ao jurista-intérprete: a consciência de que todo ato jurídico é, antes de tudo, um ato de endereçamento, e que a verdade do Direito não está na coisa em si, mas na cadeia viva das interpretações que ele desencadeia.

3 O TEXTO JURÍDICO COMO MÁQUINA PREGUIÇOSA

O texto, para além do conceito simples do conjunto de palavras (remas), enquanto referência de uma obra, de um sistema complexo de relações internas (Eco, 2015, p. 81), constitui-se em uma “máquina preguiçosa” que, segundo Eco (2011, p. 11), “exige do leitor um renhido trabalho cooperativo para preencher espaços de não-dito ou de já-dito que ficaram, por assim dizer, em branco”. Portanto, como Eco o define, o texto nada mais é do que uma *máquina pressuposicional*, cujo trabalho argumentativo do leitor é indispensável.

Como sistema de relações semióticas marcadas pelo objeto dinâmico, ali representado, mas nunca presente, o texto é uma *máquina pressuposicional* porque não só prescinde de repetir a cada instante o quanto já dito – ou - pressuposto como sabido, mas, também, valoriza aquilo que passa nas entrelinhas. Ou seja, o não-dito como aquilo que o texto mesmo não manifesta na sua superfície textual, no plano da expressão (Eco, 2011, p. 36). Nas palavras de Derrida (2005, p. 7), “um texto só é um texto se ele oculta ao primeiro olhar, ao primeiro encontro, a lei de sua composição, e a regra de seu jogo. Um texto permanece, aliás, sempre imperceptível”.

A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO

3.1 O Papel do Leitor-Modelo

O texto postula, portanto, a cooperação do leitor, na proporção da leitura que ele mesmo, o texto, previu. Portanto, a partir do seu processo gerativo, já define os limites, ainda que mínimos, do seu leitor-modelo, por meio de vários recursos textuais. Assim é que a língua, por exemplo, já exclui de antemão quem não a lê, bem como exige uma prévia competência enciclopédica e o domínio do patrimônio lexical respectivo (Eco, 2011, p. 39-40).

O leitor-modelo, assim como o autor-modelo, configura-se como uma estratégia textual, “constitui um conjunto de condições de êxito, textualmente estabelecidas, que devem ser satisfeitas para que um texto seja plenamente atualizado no seu conteúdo potencial” (Eco, 2011, p. 45). Logo, podemos até concordar que, de antemão, é pressuposta, entretanto, a sua realização pelos signos presentes no texto, cuja verificação, ainda que nos limites mínimos da razoabilidade, pode ser acordada.

A relevância do leitor-modelo concretiza-se na proporção de sua disposição para “escutar” o texto e permitir-lhe “dizer” o que pretende. Por isso que, conforme esclarece Eco (2011, p. 157), “o Leitor-Modelo de Édipo não é aquele em que Sófocles pensava, mas aquele que o texto de Sófocles postula”. Como diz Kevelson (1988, p. 71), “sem dúvida, é a atenção do ouvinte que autoriza ou permite que o emissor fale”¹¹.

Com efeito, Eco (2015, p. 11-12) distingue dois tipos de intérpretes. Assim, haveria um intérprete semântico e um outro crítico, um semiósico e outro semiótico. Para o primeiro tipo de intérprete, a interpretação é o resultado que decorre da manifestação linear do texto, em que o intérprete preenche de significados. Com relação ao segundo, a interpretação busca explicar por quais razões estruturais pode o texto produzir aquelas (ou outras alternativas) interpretações semânticas.

O intérprete semântico pode se apegar ao significado do substantivo e ao seu adjetivo qualificativo, para propor as múltiplas interpretações que a etimologia do texto possibilita. Por outro lado, um leitor crítico estaria atento às nuances e controvérsias acerca da natureza dos conceitos jurídicos.

11 No original: “it is indeed the attention of the listener that authorizes or permits the speaker to speak”.

A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO

3.2 Enciclopédia e Modelo-Q: o cundo cultural do intérprete e os limites do texto

A cooperação pragmática textual exige um *background knowledge* ou, na terminologia de Eco (1984. p. 16), a enciclopédia, sendo aspecto da pragmática “a suposição, da parte de quem fala, que quem ouve já saiba muitas outras coisas, ditas antes de essa expressão-mensagem ser emitida. E diz respeito à pragmática o fato de estarem – quem ouve, ou quem fala – dispostos a aceitar, ou a não aceitar, este conhecimento de fundo”.

Vale dizer que uma *ação cooperativa* permite ao leitor extrair do texto aquilo que explicitamente não diz, mas promete, implica ou fica implícito. Ainda, que legitima-o “a preencher espaços vazios, a conectar o que existe naquele texto com a trama da intertextualidade da qual aquele texto se origina e para a qual acabará confluindo” (Eco, 2011, p. IX).

O código (linguístico) do intérprete constitui-se, por conseguinte, de uma soma de noções que representam a sua cabal competência. Logo, “o que se chamou de ‘o código’ é, pois, um complexo retículo de subcódigos que vai muito além do que podem exprimir categorias como ‘gramática’, por mais compreensiva que se apresentem” (Eco, 2014, p. 114). Desse modo, ao superar a relação de *entailment* (dedutiva ou de implicação), toda uma gama de conhecimento possível se abre e a definição dos termos só pode tomar como base uma enciclopédica, posto que reflete um conceito mais rico e flexível de código (Eco, 1984, p. 45; 2015, p. 99).

Nesse diapasão, Eco concebe, com base no modelo de memória semântica de M. Ross Quillian (1968. p. 227–270), um modelo de enciclopédia n-dimensional, que passa a denominar de *modelo-Q*:

Como se vê, este modelo prevê a definição de cada signo graças à interconexão com o universo de todos os outros signos em função do interpretante, cada um deles pronto para tornar-se o signo interpretado por todos os demais: o modelo, em sua complexidade, baseia-se num processo de SEMIOSE ILIMITADA. Por um signo admitido como *type* é possível tornar a percorrer do centro à periferia mais extrema, todo o universo das unidades culturais, cada uma das quais pode por sua vez tornar-se centro e gerar infinitas periferias. (Eco, 2014, p. 111).

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

Na sua forma ideal, tem a sua representação no modelo que Eco intitulou de enciclopédia maximal, enquanto ideia reguladora, impossível de se transformar em um projeto editorial, mas que permite a identificação de “porções de enciclopédia ativáveis”, as quais possibilitam criar “hierarquias provisórias ou redes manejáveis” de modo a interpretar e explicar a interpretabilidade de determinadas partes do discurso, conforme pontua Eco (2013. p. 58), Enciclopédia Maximal “não se preocupa com registrar apenas aquilo que ‘é verdadeiro’ (qualquer que seja o sentido que se atribua a esta expressão), mas tudo o que foi socialmente dito, e não só o que foi aceito como verdadeiro, mas também o que foi aceito como imaginário”.

Nessa linha de pensamento, é possível discernir entre “textos fechados” e “textos abertos”, conforme a sua maior ou menor abertura à cooperação interpretativa do leitor. A distinção é importante porque permite esclarecer a diferença entre *cooperação interpretativa* e *uso do texto*.

Ao menos em parte, a “abertura do texto” é a mesma coisa que sua “preguiça” ou “oferta de liberdade” (Eco, 2011, p. 37). Por sua vez, um texto fechado dá menos liberdade ao leitor para usá-lo. Consequentemente, “os textos fechados resistem mais ao uso do que os textos abertos” (Eco, 2011, p. 44). Nesse conjunto pode ser incluída a maioria das leis, concebidas mais para serem lidas/interpretadas como textos fechados, e não usadas.

Para ilustrar melhor sua linha de pensamento, Eco (2011, p. 44) traz o exemplo dos horários de trem, como típicos textos fechados, considerando ao uso a que se destina, apesar de não desconsiderar o uso “quase psicodélico” que se possa fazer deles. Alguém pode livremente alucinar-se quanto às “significações” da tabela de horários, mas “o horário [mesmo] prevê um único tipo de Leitor-Modelo, um operador cartesiano ortogonal com um senso vígil da irreversibilidade das sucessões temporais”.

Dito de outro modo, até um texto fechado é suficientemente aberto ao uso que dele o leitor queira fazer, mas essa “abertura” vem mais do uso do texto do que de sua própria interpretação. Nesse sentido, poder-se-ia dizer que se trata de uma espécie de violência cometida contra o texto, pois, como afirma Eco (2011, p. 42), “pode-se também cometer violência contra um texto”. Como resultado, na ideia de abertura de um texto, deve-se

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

distinguir entre cooperar com o texto e usar o texto. Segundo o pensador em tela, haveria dois sentidos possíveis para a frase de Paul Valéry, “*il n’y a pas de vrai sens d’un texte*” (não há sentido verdadeiro de um texto). Em primeiro lugar, quer significar que um texto pode ser usado da forma que se queira dele fazer uso o leitor. Em segundo, a ideia de que um texto permite infinitas interpretações.

Nesse contexto, levada em conta a primeira conclusão, quem usa um texto, aberto ou fechado - não interessa-, pode extrair-lhe qualquer possibilidade que, por uma ou outra razão, pessoalmente entende justificável. Portanto, a ausência de “sentido verdadeiro” do texto é totalmente legítima.

Quanto à segunda possibilidade, a perspectiva pode levar a interpretações anarquicamente ilimitadas e não estaria contrária à semiose ilimitada de Peirce, visto que admite uma corrente infinita de interpretantes. Porém, face à dimensão textual e sua interpretação, é preciso considerar o universo do discurso que atua para delinear o *objeto dinâmico*. Portanto, segundo Eco (2011, p. 44), preciso fazer a diferença entre exercer a semiose de forma ilimitada e interpretar um texto. Isto é, “qualquer outra decisão de usar livremente um texto corresponde à decisão de ampliar o universo do discurso. A dinâmica da semiose ilimitada não o veda, e até chega a encorajá-lo. Mas cumpre saber se queremos exercitar a semiose ou interpretar um texto”.

De fato, a interpretação em si é ilimitada, como mostra a semiose de Peirce, porém a interpretação de um texto – *per se* – encontra parâmetros limitadores no universo do discurso, ou como diz Eco (2011, p. 44): “o universo do discurso intervém então para limitar o formato da enciclopédia”.

Em outros termos, o texto e contexto intervêm para estabelecer os limites dos interpretantes possíveis que o leitor está autorizado, de forma legitimável, a fazer uso. Embora se admita que a corrente das interpretações possa ser infinita, como previu Peirce, a interpretação do texto está limitada, como entende Eco, pelo universo do discurso que “intervém então para limitar o formato da enciclopédia”. Representando o texto uma estratégia constituída pelo seu universo discursivo legitimável.

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

Seguindo-se o já afirmado anteriormente, o texto pode ser definido como um sistema de nós ou de juntas, cuja interpretação entrelaça os seus fios ou pontos, “um artifício sintático-semântico-pragmático cuja interpretação prevista faz parte do próprio projeto gerativo” (Eco, 2011, p. 51). Dito de modo absoluto, o texto sem o leitor não faz sentido. Todavia, nem um *kit* de pré-fabricados nem uma caixa de lápis de cor, pois “o texto não apenas repousa numa competência, mas contribui para produzi-la” (ECO, 2011, p. 40).

Na mesma ótica, o texto probatório é uma extensão da perspectiva textual. Também a prova judicial, por exemplo, que é o mais factual elemento do Direito, consubstancia sempre um texto e, conseqüentemente, um ato de interpretação. Não há, portanto, uma relação direta e imediata entre “a prova” e o direito que dele se deriva. Não se trata de um mecanismo disparador, do tipo estímulo-resposta, do qual o juiz sempre conseguirá, sem nenhum esforço hermenêutico, reconhecer automaticamente, preocupando-se apenas com o direito aplicável mais adequado. Simplista e equivocada, nesta perspectiva, a concepção que trata a matéria probatória como um simples elemento que, ao ser reconhecido, *per se*, projeta os direitos correspondentes. Diferente do que tradicionalmente se apresenta, a relação fato e direito não é, de modo algum, uma especificação dicotômica, capaz de ser decomposta em suas espécies distintas e independentes.

O Direito aplicado (leis ou sentenças) carece de qualquer sentido útil se desvinculado das condições sintáticas, semânticas e, principalmente, pragmáticas, que vinculam o ser regulado ao dever-ser pretendido. O que dizer de um testemunho que confirma o fato de que o pai abandonou o filho? O que afinal é uma testemunha? Um fato ou um conceito? E “abandonar”, seria mesmo um fato observável, destituído de qualquer sentido jurídico? A dicotomia fato e direito cai por terra, pois será necessário sopesar a prova testemunhal no contexto probatório e levar em conta o sentido interpretativo de sua validade legal, já que como elemento judicial probatório é sempre, e antes de mais nada, um texto, um elemento conceitual definido pelo Direito.

A compreensão do texto jurídico como máquina preguiçosa, que exige a cooperação do leitor para preencher seus não-ditos, é o passo decisivo para conectar a

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

semiótica textual à teoria dos mundos possíveis. O texto legal não descreve um único mundo normativo pré-determinado. Ao contrário, ele delimita um *espaço de mundos possíveis* – aqueles que respeitam as suas pressuposições, os seus códigos e as suas instruções pragmáticas.

Cada ato interpretativo legítimo, realizado por um leitor-modelo que coopera com o texto, *constrói um mundo possível jurídico* dentre os vários que o texto autoriza. Quando o juiz decide que “casa”, para fins de inviolabilidade de domicílio, inclui ou não uma boate, ele não está descrevendo o mundo real; está *atualizando uma das possibilidades virtuais contidas no semema* (Eco, 2011, p. 6). O texto constitucional que assegura a “moradia” como direito social não diz, explicitamente, se um *trailer* ou uma barraca de *camping* é moradia. Mas o leitor-modelo, munido da competência enciclopédica (modelo-Q), é capaz de percorrer as interconexões semânticas que levam de “moradia” a “abrigo”, de “abrigo” a “habitação”, de “habitação” a “lugar de pernoite habitual”, e assim por diante, até construir um mundo possível no qual o *trailer* é incluído ou excluído.

A distinção entre *interpretação* (cooperação) e *uso* (violência) é, nesta perspectiva, a linha que separa a construção de um mundo possível *autorizado pelo texto* da construção de um mundo possível *arbitrário e externo* ao universo do discurso textual. Quem usa o texto para dizer o que ele não diz – como o índio analfabeto que escondeu a carta debaixo da pedra para que ela não visse comer os figos (cf. Wilkins, 1694, p. 5-7)¹² – não está interpretando; está criando um mundo possível incompatível com as condições de felicidade do ato comunicativo. Esse mundo pode ser poeticamente criativo, mas não é um *mundo jurídico* derivado daquele texto.

12 Na história: “[. . .] an Indian Slave, who being sent by his Master, with a Basket of Figs and a Letter, did by the way eat up a great part of his Carriage, conveying the remainder unto the Person to whom he was directed, who when he ha read the Letter, and not finding the quantity of Figs answerable to what was there spoken of, he accuses the Slave of eating them, telling him what the Letter said against him. But the Indian (notwithstanding this proof) did confidently abjure the Fact, cursing the Paper, as being False and lying Witness. After this, being sent again with the like Carriage, and a Letter expressing the just number of Figs that were to be delivered, he did again, according to his former Practice, devour a great part of them by the way; but before he medled with any, (to prevent all following Accusations) he first took the Letter, and hid that under a great Stone, assuring himself, that if it did not see him eat the Figs, it could never tell of him; but being now more strongly accused than before, he confesses the Fault, admiring the Divinity of the Paper, and for the future does promise his best Fidelity in every Imployment” (Wilkins, 1694, p. 5-7).

A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO

Assim, a teoria dos mundos possíveis encontra no texto jurídico como máquina preguiçosa o seu operador prático. O texto não é um código fechado que produz uma única saída, nem uma folha em branco onde o intérprete escreve o que quer. É uma estrutura de restrições e de aberturas que define um leque de mundos possíveis, todos igualmente coerentes com as suas pressuposições semânticas e pragmáticas. O trabalho do jurista-intérprete é, então, navegar por esse leque, escolher o mundo possível mais adequado ao caso (segundo critérios de consistência, sistematicidade e finalidade), e nele agir. A contingência interpretativa – a consciência de que a decisão poderia ter sido outra, em outro mundo possível igualmente autorizado – é, portanto, constitutiva da experiência jurídica. Não um defeito a ser eliminado, mas a própria condição de possibilidade da interpretação e, por ela, da realização do Direito como prática semiótica situada.

4 A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS NA NARRATIVA JURÍDICA

A interpretação jurídica que pretende discernir o sentido de “homicídio na direção de veículo automotor” deve considerar não só a vocação de memória dos tribunais, que guardam os significados jurídicos do ato, mas também a pulsão anarquívica que interpreta, dá sentido ao texto arquivado e, por conseguinte, tende a destruir a memória de sentido ao apresentar a sua (nova) leitura. Então, o significado jurisprudencial pode não mais coincidir com aquele originário e socialmente instituído. Sob este panorama, das coisas que tomamos como verdadeiras e das que o Tribunal, como arconte da lei, considera para concluir se determinado dispositivo se refere a um crime culposo no trânsito ou a um homicídio doloso, temos que perguntar se outras propriedades são consideradas no mundo possível do Tribunal, de modo a (re)configurar o sentido daquelas categorias.

4.1 O Mundo Possível como Constructo Cultural

Sem rejeitar a posição de que o Direito e, portanto, também os tribunais devem tentar descrever o que definimos como mundo “real” (historicamente documentado ou observado), o leitor-intérprete tem que considerar as propriedades outras que o Direito, por

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

intermédio de suas leis e instituições, sopesa definir. As características e entidades do “seu mundo”. Ainda que como leitura de partida, há situações em que é preciso saber diferenciar os momentos em que a lei ou o tribunal diferencia o mundo que aceitamos como “real” dos outros a que se refere, por sua construção, como mundos possíveis de sua narrativa. Um mundo que não é, mas poderia vir a ser, ainda que nunca seja.

Tal perspectiva pode nos parecer antirreal e por este motivo ser considerada como uma explicação inadequada para o Direito enquanto prática social, na medida em que aparenta justificar a existência de entidades racionais destituídas de qualquer suporte fático (*ens rationis*¹³). Todavia, essa arrebatada conclusão deve ser confrontada com dois aspectos do Direito. Em primeiro lugar, no seu conjunto abundam elementos abstratos cuja identificação com ou na realidade vivenciada é, se não impossível, difícil de se constatar. Pois há estado de coisas que o texto jurídico presume ser verdadeiro. Em segundo lugar, esta presunção tem o positivo aspecto de contribuir para o desenlace das amarras sociais que o “fato bruto” tende a nos atar permanentemente.

A projeção desse mundo possível, a partir do qual se contornam os limites da interpretação jurídica, deve ser vista sob a perspectiva de um *constructo cultural*. Falamos, portanto, de pressuposições, um estado de coisas que o texto institucional descreve como relevantes e influencia as possibilidades de leitura acerca dessas coisas (cf. ECO, 2011, p. 110; 2015, p. 163; 1984, p. 13). Tal qual a história de Chapeuzinho Vermelho nos permite dizer se era uma menina ou uma senhora, o Direito projeta um mundo mobilado com seus postulados de significado e características, possível de determinar como existe e deve ser tomado como referência. Neste sentido, adotamos a definição de Eco (2011, p. 109):

Definimos como mundo possível um estado de coisas expresso por um conjunto de proposições onde para cada proposição ou p ou $\sim p$. Como tal, um mundo consiste em um conjunto de indivíduos dotados de propriedades. Visto que algumas dessas propriedades ou predicados são ações, um mundo possível pode ser visto também como um curso de eventos. Dado que este curso de eventos não é real, mas absolutamente possível, ele deve depender dos comportamentos proposicionais de alguém, que o afirma, nele acredita, com ele sonha, deseja-o, o prevê etc.

13 Ou seja, uma entidade logicamente abstrata sem qualquer concretude fora da mente do seu criador.

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

Das características ressaltadas por Eco (2015, p. 163), sob a perspectiva do texto jurídico-institucional, podemos concluir o seguinte. Trata-se de um mundo possível em que, sob o postulado de que p é verdadeiro, logo $\sim p$ é falso. Se o Tribunal considera determinado fato como homicídio doloso, é falso dizer sob a mesma ótica que também pode ser um crime de trânsito culposo. Há, ademais, a necessária abertura para admitir a possibilidade de um “mundo possível” impossível, como na hipótese alucinatória de um precedente que excluísse o crime pela constatação de que o motorista era um urso. Argumento improvável, mas não incapaz de se conceber, embora impossível ao ser confrontado com o nosso próprio mundo de referimento – fantástico na perspectiva de uma fábula, mas alucinatório aos olhos do Direito.

Na lógica de um mundo possível, certas propriedades se acrescentam aos indivíduos ou aos eventos para que assim sejam reconhecidos. Por isso, o fato de que alguém realmente tenha trabalhado no campo, sem o início de prova documental razoável, não configura condição suficiente para o requerente comprovar o tempo de serviço como trabalhador rural. Essas propriedades podem acarretar sentidos aparentemente contraditórios quando se admite numa hipótese “ p ” e em outra que “ $\sim p$ ”. Por exemplo, o motorista A que responde por homicídio doloso, enquanto o motorista B responde pela forma culposa, embora ambos tenham cometido homicídio ao passar em alta velocidade pelo sinal vermelho.

Quando o Tribunal estabelece que o motorista responde por dolo eventual se, sob a influência de álcool, ultrapassou em alta velocidade o sinal vermelho, por razão de coerência é preciso indagar que propriedade desse mundo possível diferencia essa situação daquela em que responde pelo art. 302 do Código de Trânsito. Sem entrar nas minúcias de cada caso, porém ciente de que, nas duas situações, há comprovação do excesso de velocidade e passagem no sinal vermelho, em que o elemento álcool constitui uma propriedade essencial para a distinção das duas interpretações.

Assim como no mundo da fábula, também no texto jurídico-institucional os indivíduos podem sofrer alterações pelas propriedades que os identificam ou nas situações em que são reconhecidos. Aquele mesmo indivíduo que, embora reconhecida sua condição

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

de igualdade, era impedido de frequentar certos lugares exclusivos de outros, na sucessão temporal passa a ter o mesmo direito de estar nesses lugares; aquele outro, cuja condição marital era ignorada pela lei, passa a incorporar o *status* de casado.

4.2 Mundo de Referimento versus Mundo Narrativo: ficções jurídicas e empréstimos de propriedades

Diz o brocardo latino *quod non est in actis non est in mundo* (fora dos autos, fora do mundo). No entanto, como órgão aplicador do Direito, cuja força democrática legitimadora provém do seu compromisso com a realidade dos sujeitos, as instituições aplicadoras do Direito não devem ignorar o mundo que este visa regular e do qual retira muitas das suas propriedades para compor possíveis outros mundos. De fato, nem o texto da lei nem o tribunal projetam sempre um mundo possível que difere do nosso mundo de referimento. Na verdade, é o inverso. Na maioria dos casos, o Direito se apropria das mesmas propriedades, da mesma enciclopédia do nosso mundo “real”. As pessoas, os objetos, a natureza na qual se inserem, manifestados no texto jurídico, são em regra os mesmos do nosso mundo de referimento. Quando a lei ou o tribunal fala em floresta, caatinga, rios e lagos, não temos em princípio que imaginar coisas diferentes daquelas que a nossa enciclopédia permite identificar. Como afirma Eco (2011, p. 109), nem todo texto fala de um mundo possível.

Contudo, mesmo ao criar um (outro) mundo possível, quando o Direito fala de um motorista bêbado cuja constatação depende de um dos procedimentos regulados, tem-se que o significado de motorista, direção-automotor e álcool possuem as mesmas características, compartilham dos mesmos conceitos do nosso mundo. O motorista ainda é um humano e o álcool é aquele líquido incolor, volátil, obtido por um processo específico de fermentação, com odor e gosto característicos. Também a floresta continua sendo de árvores. Outrossim, mesmo quando nos brinda com a ficção – uma citação que nunca ocorreu de fato, uma paternidade que, da incerteza, se estabelece no interesse da criança – sabemos que os entes implicados, o réu, o pai, a criança, são indivíduos com as mesmas características do nosso mundo.

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

Os pequenos mundos possíveis são constructos culturais que, salvo as peculiaridades que apresentam, como nos lembra a pessoa jurídica (ente cuja característica só constatamos por conta do Direito), muitas das propriedades não são especificadas porque herdam suas concepções do nosso mundo. “Para tanto o texto nos remete, salvo indicações contrárias, à enciclopédia que regula e define o mundo ‘real’” (Eco, 2011, p. 111). Por conseguinte, como na fábula, em que a história não precisa especificar o “tipo” de menina que é Chapeuzinho Vermelho, o Direito também toma emprestado as propriedades do mundo “real”, nosso mundo de referimento. Outras vezes, também incorpora mundos possíveis de um dos seus campos, quando faz o empréstimo da prova penal para o civil ou, quando nem sempre juridicamente possível, faz o inverso, tomando o conceito de imóvel, por exemplo, para a seara criminal.

Somente quando precisa fazer correções, por exemplo, divergências ou desvios, é que nos especifica diferenças entre o seu mundo possível e o mundo de referimento: um lobo que fala ou um funcionário público não investido no cargo. Porém, se a jurisprudência apenas me diz “funcionário público”, sem nenhum outro referencial, só posso atualizar a semântica que o mundo possível da Constituição me permite (art. 37). Essa limitação ocorre do fato de que, apesar de reclamar completude¹⁴, o Direito não consegue se estabelecer através de um mundo alternativo completo.

Por um lado porque sua pretensão mesma é dar conta do nosso mundo, mas é impossível descrever completamente este mundo. Por outro, mesmo sob a pretensão de uma realidade alternativa nova, a empreitada não seria possível porque, enquanto mundo narrativo (do Direito), perde o sentido de referência se não considera o emaranhado do mundo do qual provém e de onde o leitor-intérprete efetiva a sua leitura: “Nenhum mundo narrativo poderia ser totalmente autônomo do mundo real, porque não poderia delinear um estado de coisas maximal e consistente, estipulando-lhe *ex nihilo* todo o mobiliamento de indivíduos e propriedades” (Eco, 2011, p. 111).

14 Neste sentido, a clássica lição de Bobbio de que o *dogma da completude* é um dos pontos salientes do positivismo jurídico, herdado da tradição românica medieval e integrante da concepção estatal do Direito, sob o fundamento de que, em vista de suas normas, nada mais há a acrescentar, servindo-se para todo uso. Dá-se o *fetichismo* da lei, “a crença de que o código, uma vez promulgado, basta-se completamente a si próprio”. Fundamento justificador do monopólio da produção jurídica pelo Estado (Bobbio, 1995. p. 119-121).

A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO

O mundo “real” se constitui em um permanente *continuum*, cuja transformação em curso não permite condições para que seja descrito por completo, nem mesmo por uma enciclopédia maximal, que só existe enquanto hipótese regulativa. Por isso que o texto jurídico, à semelhança de outros textos narrativos, mesmo quando constrói pequenos mundos diferentes, segue o princípio da economia e, como explica Eco (2011, p. 111), faz uso de indivíduos já reconhecíveis no mundo de referimento, mediante nomes comuns ou próprios, sem reconstruir-lhes as propriedades.

A teoria dos mundos possíveis não só nos alerta de que o texto jurídico-institucional pode ser incompatível com o nosso mundo, mas também e principalmente para a necessidade de questionarmos o tipo de Direito que queremos que o nosso mundo construa. Como disse Pierre Bourdieu (1986, p. 12), “não é exagero afirmar que ele [o Direito] cria o mundo social, mas apenas se lembrarmos que é o mundo que primeiro cria o Direito”¹⁵.

4.3 Acessibilidade e Consistência: o contraste entre mundos como critério de verossimilhança

Uma teoria do mundo possível, contudo, só tem alguma utilidade se permitir o contraste de dois estados de coisas alternativos (Eco, 2015, p. 166). Não se vislumbra, neste sentido, conceber mundos possíveis face ao texto jurídico-institucional que define o homem como ser diferente de outros animais. Só há valia interpretativa se pudermos contrastá-lo com outros possíveis mundos, como é, por exemplo, o nosso mundo de referimento, em que, digamos, homens não fossem diferentes dos outros animais.

Os mundos possíveis se apresentam como pequenos mundos, sem a pretensão de uma enciclopédia maximal, à luz do contexto que permite ao leitor diferenciar e comparar um trabalhador rural, como profissional que é, daquele outro que se define para os efeitos de comprovação do tempo de serviço, sob a peculiaridade do que o Direito Previdenciário

15 No original: “il n’est pas trop de dire qu’il fait le monde social, mais à condition de ne pas oublier qu’il est fait par lui”.

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

exige para tanto. Embora aproveitem muitas propriedades do nosso mundo de referimento, por força da enciclopédia geral de que fazem uso (Eco, 2015, p. 172).

A narrativa do Direito, portanto, seu texto e suas interpretações, opera por vezes na forma de um *como se*. É o caso do sujeito passivo da obrigação tributária, atribuível até a um terceiro sem relação com o fato gerador, mas por lei responsável pelo tributo (Código Tributário Nacional, art. 121 e 128). Assim como um “lobo que fala” (Chapeuzinho Vermelho), tais ocorrências só têm consistência no seio do mundo que habitam.

Na sua função de regular condutas, o Direito estabelece que o consumidor (ente fisicamente identificável no nosso mundo de referimento, mas de características especificadas pela lei) tem direito à comunicação por escrito da inclusão de seus dados pessoais em registros arquivados sobre ele e seu consumo (Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º e 3º). Leitura cujo resultado interpretativo depreende-se de forma clara e direta.

Porém, pela leitura do texto do CDC, o leitor-intérprete que não tem em consideração a natureza institucional do Direito e o papel que o tribunal exerce na (re)significação dos seus enunciados pode entender de modo concludente que a inclusão de informações negativas de um indivíduo em razão de cheques devolvidos, por exemplo, sem a devida comunicação, justifica a conseqüente responsabilidade do agente e o correlato dever de indenizar. Esse leitor desavisado corre o risco de ignorar, segundo o STJ, a presunção legal que carrega os Cartórios de Protesto, tornando desnecessária a comunicação ao consumidor, como se a informação fosse de domínio público. Quer dizer, para a hipótese, embora surpreso pela “negativação”, o fator surpresa é tido como inexistente por força da presunção que caracteriza o indivíduo (jurídico) Tabelião, de que certamente cumpriu os seus deveres legais.

Em uma fábula que cria, para o texto em questão, uma diferença entre “inclusão” e “reprodução” de dados em registro como duas entidades completamente distintas, pela narrativa do tribunal o direito dos órgãos de proteção de crédito receberem informações dos cartórios de títulos torna-se uma razão para a dispensa de comunicação. Tal qual Jonas que sobreviveu na barriga do peixe, nesse mundo jurídico possível, a despeito do art. 43 do

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

CDC, a reprodução das informações em outro banco de dados deixa de ser inclusão e pode-se dar sem a devida notificação¹⁶.

Diferente do Direito, os mundos possíveis da fábula literária, traçados por um texto, só existem fora dali “como resultado de uma interpretação, e têm o mesmo estatuto ontológico de qualquer outro mundo doxástico” (Eco, 2015, p. 164). Para os fins da fábula, a existência de tais mundos depende da crença do leitor de que deve ser o caso. No mundo de Chapeuzinho, há um lobo que fala. Assim, a teoria de mundos possíveis nos permite chamar a atenção para as sintonias e dissintonias do Direito com o nosso mundo da experiência; para as ficções que a hermenêutica jurídica elabora e até que ponto satisfazem a algum fim razoável no nosso mundo de referimento.

Todavia, a ambição do Direito não é a de nos fantasiar e alegrar com a criação artística de entes e eventos que só ganham existência sob o pressuposto de uma crença de que deve ser o caso. Um como se fosse. Quer dizer, não é na lógica de um (outro) mundo possível que a Constituição estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; não é na lógica apenas de uma narrativa que ela estabelece que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória:

Os mundos possíveis são construções culturais, mas nem todas as construções culturais são mundos possíveis. Por exemplo, ao desenvolvermos uma hipótese científica – no sentido das abduções de Peirce – formulamos leis possíveis que, se valessem, poderiam explicar muitos fenômenos inexplicáveis. Mas essas aventuras de nossa mente têm como único alvo demonstrar que as leis “imaginadas” valem também no mundo “real” – ou no mundo que construímos como mundo real. A possibilidade é um meio, não um fim em si mesma. Exploramos a pluralidade dos *possibilia* para encontrar um modelo adequado aos *realia*” (ECO, 2015, p. 165).

Dito de outro modo, apesar das inúmeras ficções que apresentam, em decorrência do seu texto escrito ou das interpretações institucionais, as aventuras do Direito visam regular e explicar o mundo em que nos inserimos. Certas vezes, lançam luzes para caminhos mais desejáveis em termos de justiça, inclusão e convivência pacífica. O seu mundo segue na mesma perspectiva do mundo “real” em que vivemos. Os homens e mulheres previstos na Constituição são os mesmos com que nos deparamos todos os dias

16 Cf. REsp. 1.444.469/DF.

A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO

no convívio social. A dignidade humana é de fato para os humanos, não um conto da carochinha, pois sua pretensão é guiar nossas vidas com justeza ou servir de modelo para as aspirações que, como povo, almejamos de bem.

Pode até se formular como uma crença, mas um modelo cuja legitimação deve se sustentar no próprio mundo em que vivemos e do qual ele mesmo faz parte e inspiração para uma sociedade mais digna e libertadora. Sua representação sígnica não se limita a um faz-de-conta, mas tem a pretensão de possibilitar a afirmação do que é ou pelo menos deveria ser. Portanto, deparando-se com os diversos mundos possíveis de sua interpretação, devemos confrontá-los com a realidade que experimentamos e refletir cautelosamente sobre as possibilidades que essa narrativa nos apresenta.

Em tom de exemplificação, deveríamos discernir acerca das interpretações do dispositivo que trata do casamento (art. 1.517 do Código Civil) que melhor coadunam com as possibilidades do nosso mundo de referimento. Ter a pertinência de indagar em que termos, de contraste e similaridade, a conclusão de que só homens e mulheres podem ser reconhecidos como casais (héteros) representa em maior ou menor grau um conto de fada. Se a experiência vivenciada ou desejada do casamento homoafetivo também é possível e justificável à luz do nosso Direito. Pois as possibilidades devem ser apenas meios para nos ajudar a encontrar um modelo mais adequado para a nossa realidade (vivida ou desejada).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo central estabelecer a teoria dos mundos possíveis de Umberto Eco como ferramenta analítica para a definição de critérios de razoabilidade na interpretação textual e institucional do Direito. Para tanto, foi necessário percorrer um caminho que, embora ancorado em fundamentos semióticos mais amplos, convergiu progressivamente para o instrumental teórico oferecido por Eco.

Partiu-se de uma constatação elementar, mas frequentemente negligenciada pela dogmática jurídica tradicional: o Direito é, antes de qualquer pretensão de descrever o mundo, um sistema de signos. Inspirado na semiótica peirceana, buscou-se demonstrar que

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

a experiência jurídica não se reduz a uma relação binária entre norma e fato, mas se constitui numa tríade irreduzível envolvendo signo, objeto e interpretante. Essa estrutura, longe de ser um mero formalismo teórico, revela o caráter essencialmente interpretativo do Direito: não há acesso direto a um "fato bruto" ou a uma "norma em si", mas apenas a cadeias de semiose que se estabilizam provisoriamente em hábitos – precedentes, súmulas, jurisprudência consolidada.

A essa constatação semiótica fundamental acrescentou-se uma segunda, de natureza alteritária. Com base nas lições de Agamben e Benveniste – "mostrar com a palavra", "dizer o direito com autoridade" –, evidenciou-se que todo ato jurídico é, por sua estrutura, um ato endereçado. O juiz não diz o direito para si mesmo; o legislador não legisla no vazio; o intérprete dialoga sempre com um outro. Essa dimensão dialógica recoloca no centro da reflexão a figura da comunidade interpretativa e a exigência de que a interpretação seja cooperação, não voluntarismo solipsista.

Tais premissas conduziram, naturalmente, à análise do texto jurídico como uma "máquina preguiçosa" – conceito central de Eco. O texto legal, por mais preciso que pareça, é intrinsecamente incompleto: pressupõe um leitor-modelo dotado de competência enciclopédica (o modelo-Q), capaz de preencher os não-ditos e de percorrer as redes semânticas que conectam os termos aos seus contextos de aplicação. Longe de ser um defeito, essa abertura é a condição da universalidade da lei. O limite reside na distinção entre interpretação (cooperação com as instruções pragmáticas do texto) e uso (violência contra o texto, imposição de sentidos que ele não comporta). Essa distinção é o solo sobre o qual se assentam a segurança jurídica e a legitimidade democrática do Direito.

É precisamente neste ponto que a teoria dos mundos possíveis de Eco se revela como ferramenta analítica para a definição de critérios de razoabilidade. O texto jurídico não descreve um único estado de coisas pré-determinado, mas delimita um espaço de mundos possíveis – todos aqueles que respeitam as suas pressuposições semânticas, a sua sintaxe e as suas instruções pragmáticas. O mundo de referimento (aquele que experimentamos) e o mundo narrativo construído pelo Direito não se confundem, mas mantêm relações de acessibilidade e consistência. O Direito toma emprestadas do mundo

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

"real" a maior parte de suas propriedades e acrescenta ou modifica apenas aquelas estritamente necessárias à sua finalidade normativa. Essa economia ontológica é o que torna o Direito operável.

A pergunta central que orientou a investigação foi: como a teoria dos mundos possíveis de Eco pode oferecer critérios de razoabilidade para a interpretação jurídica sem recair nem no formalismo ingênuo nem no relativismo hermenêutico? A resposta reside na articulação entre os conceitos de asserto semiótico, asserto metassemiótico e asserto factual – estes últimos, em particular, como a ferramenta semiótica da inovação. O asserto factual predica de um conteúdo marcas semânticas não atribuídas antes pelo código, vergando a estrutura estabelecida e propondo sua reestruturação. É por meio dele que o Direito se renova, que os precedentes são superados, que as categorias jurídicas se expandem. Contudo, para que o asserto factual seja legítimo, ele deve ser acessível a partir do mundo de referimento e consistente com o macrotópico do ordenamento. A legitimidade não reside na mera factualidade da inovação, mas na sua capacidade de ser justificada à luz dos princípios, da sistemática e da enciclopédia compartilhada pela comunidade de intérpretes.

A teoria dos mundos possíveis de Eco oferece, assim, não uma fórmula mecânica que elimine a criatividade interpretativa, mas um instrumento analítico para distinguir entre a interpretação cooperativa e o uso arbitrário. Reconhece-se que a interpretação jurídica é, por sua natureza, conjectural e abdutiva – o intérprete formula hipóteses, testa coerências, submete conclusões ao crivo da comunidade –, mas afasta-se a ilusão de que qualquer interpretação é tão válida quanto qualquer outra.

Em trabalho futuro, mediado pela análise de casos empíricos, pretende-se demonstrar de forma mais detalhada como os conceitos de asserto factual, mudança de tópico e reconfiguração isotópica operam na prática decisória, em especial no campo da nova dimensão dos sujeitos de direito. O instrumental teórico aqui consolidado – centrado na teoria dos mundos possíveis de Eco – poderá, então, ser testado em sua potência explicativa e crítica.

Em suma, o artigo propôs uma arquitetura teórica para a compreensão da interpretação jurídica à luz da semiótica e, em particular, da teoria dos mundos possíveis de

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

Eco como ferramenta analítica para a definição de critérios de razoabilidade. Essa arquitetura não é um sistema fechado, mas um instrumento de trabalho – um conjunto de conceitos e distinções que podem ser mobilizados pelo jurista-intérprete para justificar decisões, criticar decisões alheias e, sobretudo, tomar consciência das operações semióticas que realiza, ainda quando as realiza silenciosamente.

O Direito, como se tentou mostrar, não é um reino de fatos brutos nem um céu de ideias platônicas. É um tecido vivo de signos – um texto coletivo que se escreve e se reescreve a cada interpretação, mas cuja escritura, longe de ser arbitrária, obedece às regras de um jogo que só faz sentido se jogado em comunidade. Compreender essas regras, explicitá-las e submetê-las ao debate público é a contribuição que a teoria dos mundos possíveis de Eco pode oferecer ao Direito e à democracia: critérios de razoabilidade para que a interpretação não seja nem subsunção cega nem vontade solitária, mas prática racional e dialógica.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Signatura rerum: sul metodo*. Torino: Bollati Brinighieri, 2008
- AUSTIN, J. L. *Quando dizer é fazer. Palavras e ação*. Tradução: Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BENVENISTE, Émile. *Le vocabulaire des institutions indo-européenes: pouvoir, droit, religion*. Paris: Éditions de Minuit, 1969. v. 2.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.
- BOURDIEU, Pierre. La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 64, p. 03–19, set. 1986.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Repetitivo: Tema 806. Recurso Especial nº 1.444.469 - DF*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 dez. 2014.
- BROEKMAN, Jan M.; CATÀ BACKER, Larry. *Lawyers making meaning: the semiotics of law in legal education II*. Dordrecht: Springer, 2013.

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

BUTLER, Judith. Imitation and gender insubordination. In: FUSS, Diana (Ed.). *Inside/out: lesbian theories, gay theories*. New York, London: Routledge, 1991. p. 13–31.

COLAPIETRO, Vicent M. Charles Sanders Peirce. In: SHOOK, John R.; MARGOLIS, Joseph (Ed.). *A companion to pragmatism*. Malden, MA: Blackwell, 2006. (Blackwell Companions to Philosophy 32). Cap. 1. p. 13–29.

DERRIDA, Jacques. *A farmácia de Platão*. Tradução: Rogério da Costa. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 2005.

ECO, Umberto. *Tratado geral da semiótica*. Tradução: Antônio de Pádua Danesi e Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2014.

ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*. Tradução: Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 2015.

ECO, Umberto. *Lector in fabula: a cooperação interpretativa nos textos narrativos*. Tradução: Atílio Cancian. São Paulo: Perspectiva, 2011.

ECO, Umberto. *Conceito de texto*. Tradução: Carla de Queiroz. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1984.

ECO, Umberto. *Da árvore ao labirinto: estudos históricos sobre o signo e a interpretação*. Tradução: Maurício Santana Dias. Rio de Janeiro: Record, 2013.

FRANKLIN, Aretha. (You make me feel like) a natural woman. Compositores: Caroline King, Gerry Goffin e Jerry Wexler. Intérprete: Aretha Franklin. Memphis, Tennessee: Atlantic, set. 1967. *Do álbum Lady Soul, American Sound Studio*, 2:45 min.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2005, p. 313.

KELSEN, Hans. *Teoria pura*. Tradução: João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KEVELSON, Roberta. *The law as a system of signs*. New York: Plenum Press, 1988.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015 (Estudos 46).

PEIRCE, Charles Sanders. *The Collected Papers of Charles Sanders Peirce*. Edição: Arthur W. Burks. Electronic Edition. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1958. v. VII-VIII.

**A TEORIA DOS MUNDOS POSSÍVEIS DE UMBERTO ECO PARA DEFINIR A
RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO**

QUILLIAN, M. Ross. Semantic Memory. In: MINSKY, Marvin (Ed.). *Semantic Information Processing*. Cambridge: MIT Press, 1968. p. 227–270.

SILVEIRA, Lauro Frederico Barbosa. *Curso de semiótica geral*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TAVARES, Quintino Lopes Castro. *Figos não são unicórnios: a interpretação do Direito limitada pela dimensão textual*. 2019. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, FND, Rio de Janeiro, 2019.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Sequência: *Estudos Jurídicos e Políticos*, p. 48–57, jan. 1982.

WILKINS, John. *Mercury, Or the Secret and Swift Messenger, Shewing how a Man May with Privacy and Speed Communicate His Thoughts to a Friend at Any Distance*. London: Printed for Richard Baldwin, 1694. 1 ed. de 1641.

Autor Correspondente:

Ana Alice de Carli

Universidade Federal Fluminense – UFF

Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – PPGD

Rua Presidente Pedreira, nº 62, Ingá – Niterói/RJ, Brasil. CEP 24210-470

anacarli@id.uff.br

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

